



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
 PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



VEREADOR CELSO LUIZ VIEIRA COELHO

REQUERIMENTO Nº 006/2016.

Ao: Excelentíssimo Senhor Presidente.

DD: Luciano de Oliveira Vidal

Assunto: SOLICITA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY REITEIRAR O REQUERIMENTO Nº 068/2015, DO CUMPRIMENTO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.844/2012, DA LEI MUNICIPAL Nº 1.846/2012 E DA LEI MUNICIPAL Nº 1.930/2013.

Requeiro à Mesa Diretora, ouvido o Plenário na forma regimental de acordo com o **Artigo 163** desta Casa Legislativa, que se officie a **Prefeitura Municipal de Paraty, Exmo. Sr. Carlos José Gama Miranda, a Secretaria Municipal de Saúde, Ilmo. Sr. Paulo Eduardo Gama Miranda, a Coordenação da Vigilância Ambiental, Ilmo. Sr. Guilherme**, solicitando o cumprimento da Lei Municipal Nº 1.844/2012 que dispõe sobre atendimento veterinário gratuito – AVG no âmbito do Município de Paraty e dá outras providências e da Lei Municipal Nº 1.846/2012 que dispõe sobre a esterilização gratuita de caninos, felinos e equinos como função de saúde pública e dá outras providências, objetivando conscientização da população, redução do número de animais de rua e consequentemente crias indesejadas, reduzindo assim o risco da população paratiense contrair zoonozes.

JUSTIFICATIVAS

Justifica-se o presente Requerimento por serem os animais tutelados do Estado e protegidos na Constituição Federal, Art. 225; no Art. 193 da Constituição Estadual e no Art. 10 dos Direitos dos Animais da UNESCO, consequentemente parte dessa responsabilidade cabe também aos Municípios e pela ausência total de campanhas de conscientização e guarda responsável e a absoluta falta de fiscalização dos órgãos competentes o índice de maus tratos e abandono está a cada dia mais crescente em nosso Município, lembrando que cada animal nas ruas deposita cerca de 600 gr de dejetos (fezes e urina) por dia e o descontrole populacional de cães e gatos permite o aumento e avanço de várias zoonozes.

Justifica-se por que cada fêmea canina pode gerar num período de 10 anos com uma média de 04 filhotes em cada gestação 83.000 descendentes e cada fêmea felina pode gerar num período de 10 anos com 03 crias em cada gestação 120.000 descendentes e de acordo com pesquisas em cada 10 animais que nasce 09 são abandonados.

Celso Luiz V. Coelho
 VEREADOR

APROVADO
 Por 07 votos a favor,
 _____ votos contra
 e _____ abstenção(ões)
 Paraty, 29/02/2016

 Presidente

RECEBIDO EM
 29/02/16



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

O Presidente da Câmara Municipal de Paraty, Estado do Rio de Janeiro nos termos do inciso V do art. 30, combinado com o § 7º do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Paraty, promulga a seguinte Lei oriunda do Projeto de Lei nº 092, de 2011.

LEI Nº 1844 DE 25 DE JANEIRO DE 2012

**DISPÕE SOBRE ATENDIMENTO
VETERINÁRIO GRATUITO – AVG
NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
PARATY E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º – Todas as questões relativas à assistência veterinária gratuita e medidas relacionadas aos animais domésticos, no âmbito do município de Paraty, reger-se-ão pelas disposições desta lei, no que não conflitarem com as normas federais e estaduais editadas no uso de suas respectivas competências.

§ 1º – A assistência veterinária gratuita será oferecida em especial, para os animais que vivem nas ruas e em comunidades carentes, oferecerá os procedimentos necessários ao tratamento de todas as espécies de animais domésticos, incluindo vermifugação, vacinação múltipla, anti-rábica, e quando necessária vacina antitetânica. As cirurgias de esterilização de machos e fêmeas e cirurgias emergenciais, sempre objetivando a sobrevivência e o bem estar do animal, incluindo, quando se fizer necessário, os devidos tratamentos pré e pós-cirúrgico, para todos os animais devidamente cadastrados nos termos do art. 2º. Caso o animal não tenha o registro, este poderá ser cadastrado no ato do atendimento;

§ 2º – Caberá ao órgão público competente, a montagem de toda a infraestrutura necessária para a realização dos procedimentos citados, fora das instalações do **Centro de Controle de Zoonoses - CCZ**. Este local funcionará como **Centro de Referência Animal - CRA** com clínica

13

veterinária, ambulatório, farmácia, centro cirúrgico, laboratório de análises clínicas, bem como, para pré e pós-operatório dos animais. Além de possuir alojamentos na necessidade de tratamentos mais extensos e isolamento para casos de doenças infecto contagiosas, proverá aos animais assistidos, alimentação, higiene, saúde e bem estar, bem como a destinação adequada de dejetos.

§ 3º – Caberá à Prefeitura, firmar convênios com clínicas veterinárias de Paraty, durante o período de construção do **Centro de Referência Animal - CRA** devendo indicar local provisório para o atendimento dos animais de acordo com o parágrafo 2º, podendo este convênio ocorrer sempre que necessário.

§ 4º – Aquele que levar o animal para atendimento veterinário no **Centro de Referência Animal - CRA** ou local provisório, é obrigatoriamente responsável pela sua retirada após o fim do tratamento;

§ 5º – Na necessidade da construção de um canil municipal, como suporte no atendimento ou acolhimento dos animais de rua, este não poderá ser construído dentro das instalações do **Centro de Controle de Zoonoses - CCZ**. O quadro administrativo, diretoria, gerência ou coordenação, deverá incluir profissionais de medicina veterinária contratados por período não superior a 12 (doze) meses e um mínimo de dois membros de ONG's de defesa animal;

§ 6º – Caberá ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses a execução de programa permanente de controle reprodutivo de cães, gatos, cavalos e muaras através da esterilização, para isso poderá firmar parceria com universidades, estabelecimentos veterinários, organizações não governamentais de proteção animal e com iniciativa privada.

§ 7º – Para o cumprimento e acompanhamento dos trabalhos determinados para o **Centro de Controle de Zoonoses** este deverá possuir um quadro funcional de nível superior cuja maioria seja de médicos-veterinários e com gerência ou direção ocupada por médico-veterinário, devendo ser instituído, de forma efetiva e sistemática, as seguintes ações:

I) Levantamento censitário da população animal;

II) Programa de esterilização em massa;

III) Identificação compulsória de animais: Animais domésticos errantes, animais com guardiões, animais que passam pelo **Centro de Controle de Zoonoses - CCZ** (para cirurgia de esterilização e os disponíveis para adoção);

IV) Instituição legal de guarda responsável;

V) Instituição de programação de adoção com animais devidamente esterilizados, vacinados, vermifugados e com sorologia negativa para zoonoses endêmicas;

VI) O **Centro de Controle de Zoonoses - CCZ** poderá firmar convênios com ONG's de defesa animal, bem como receber voluntários nos cuidados com os animais que por qualquer motivo estejam disponíveis para adoção em suas instalações.

Art. 2º – Todos os cães, gatos, cavalos e muarens residentes no município de Paraty, deverão ser obrigatoriamente registrados no órgão responsável pelo Controle de Zoonoses competentes, **Centro de Referência Animal - CRA** ou estabelecimentos veterinários devidamente credenciados pelo **Centro de Controle de Zoonoses - CCZ**.

§ 1º – Para o registro de cães e gatos, serão necessários os seguintes documentos e sistema de identificação, fornecidos exclusivamente pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses:

I) formulário timbrado para registro (em três vias), onde se fará constar, no mínimo, as seguintes informações: número do Registro Geral Animal (RGA), data do registro, nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida, foto colorida do animal, nome do proprietário, número de sua Carteira de Identidade (RG), do Cadastro de Pessoa Física (CPF), endereço completo e telefone, data da aplicação da última vacinação obrigatória, nome do veterinário responsável pela vacinação e respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), e assinatura do proprietário;

II) RGA (Registro Geral do Animal): carteira timbrada e numerada, onde se fará constar, no mínimo, as seguintes informações: nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida e foto do animal, nome do proprietário, RG e CPF, endereço completo e telefone; e data da expedição;

III) A Carteira do RGA deverá ficar de posse do guardião do animal, e cada animal residente no Município de Paraty deve possuir um único número de RGA;

IV) Uma das vias do formulário timbrado ficará arquivada no local onde o registro foi realizado; uma ficará com **Centro de Referência Animal - CRA** ou estabelecimento conveniado, a segunda será enviada ao órgão municipal pelo controle de zoonoses; e a terceira via, com o guardião do animal;

V) Quando houver transferência de guarda de um animal, o novo guardião deverá comparecer ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou a um estabelecimento veterinário credenciado para proceder a atualização de todos os dados cadastrais;

VI) Se o guardião não possuir comprovante de vacinação contra raiva do animal, a vacina deve ser providenciada no ato do registro;

VII) Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o inciso VI deste artigo, o guardião anterior permanecerá como responsável pelo animal; condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem estar, bem como a destinação adequada dos dejetos.

VIII) No caso de perda ou extravio da carteira de RGA, o guardião deverá solicitar diretamente ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou CRA ou estabelecimento veterinário credenciado onde realizou o registro a respectiva segunda via;

IX) O pedido de segunda via será feito em formulário padrão desse órgão e uma via deverá ficar de posse do guardião do animal, servindo como documento de identificação pelo prazo de 60 (sessenta) dias até a emissão da segunda via da plaqueta e/ ou carteira;

X) Os estabelecimentos conveniados deverão enviar ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou para o CRA, mensalmente, as vias do formulário de registro de todos os registros efetuados nos últimos 30 (trinta) dias;

XI) Em caso de óbito de animal registrado, cabe ao guardião ou ao veterinário responsável comunicar o ocorrido ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

§ 2º - O método de identificação utilizado será preferencialmente por meio de sistema eletrônico (microchipagem), chapã metálica, tatuagem e/ou outro método que seja de fácil aplicação e que não venha causar dano, nem dor ao animal; este número constará no RGA.

Art. 3º - Todo guardião de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato contra raiva, observando para revacinação o período recomendado pelo laboratório responsável pela vacina utilizada.

Parágrafo único - A vacinação de que se trata o caput deste artigo, deverá ser feita gratuitamente pelo órgão público competente, durante todo o ano e em campanhas anuais.

Art. 4º – Cabe aos guardiões, bem como aqueles que vendem animais, a responsabilidade pela manutenção de cães, gatos, eqüídeos e muares em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem estar, bem como, a destinação dos dejetos.

§ 1º – Os animais devem ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugir, agredir pessoas e outros animais domésticos e causar acidentes.

§ 2º – Os atos danosos cometidos por animais são de inteira responsabilidade de seus guardiões ou responsável provisório, no caso de lojas agropecuárias e criadores.

Art. 5º – Todo cão ao ser conduzido em vias e logradouros públicos, deverá usar obrigatoriamente coleira e guia, adequadas ao seu porte, devendo ser conduzido por pessoas maior de idade e força suficiente para controlar seus movimentos.

Art. 6º – Todo gato ao ser transportado em áreas públicas também deverá estar devidamente contido em caixas transportadoras apropriadas.

Art. 7º – O condutor de qualquer animal em via pública é o responsável pelo recolhimento dos dejetos produzidos pelo mesmo.

Art. 8º – Todo animal que for apreendido pelo órgão responsável pelo controle de zoonoses, ficará a disposição do proprietário por um período de 72 horas, após este período o animal terá o seguinte destino:

I – Bovídeos e eqüídeos: disponibilizados para doação.

II – Cães e gatos: disponibilizados para doação.

§ 1º – Os bovídeos e eqüídeos serão resgatados mediante pagamento de multa e diária de permanência, conforme Código Tributário Municipal.

§ 2º – Os eqüídeos e muares mantidos no Centro de Controle de Zoonoses serão submetidos a banho carrapaticida e exame laboratorial para controle de Anemia Infecciosa Eqüina.

As despesas destes procedimentos correrão por conta do guardião no momento do resgate do animal.

§ 3º – O Corpo de Bombeiros apenas poderá resgatar animais de rua cuja conduta seja considerada feroz e cause risco real à sociedade. Na falta de um abrigo Municipal, estes cães serão enviados ao CCZ – Paraty, onde serão mantidos, em canil isolado, por um período de 20 dias. O animal terá seu comportamento avaliado pelo conselho consultivo. Caso o animal resgatado

pelo corpo de bombeiros ou defesa civil não seja enquadrado no temperamento agressivo e feroz, este deverá ir para canil municipal e ou abrigos de ONG'S de defesa animal e disponibilizado para adoção. No caso de superlotação destes, o animal deverá retornar ao local de origem.

§ 4º – Deverá ser instituído um conselho consultivo, de caráter permanente, formado por médicos-veterinários e representantes dos seguintes segmentos: comunidade, Conselho Regional de Medicina Veterinária, Secretarias de Saúde, da Agricultura e Meio Ambiente e representantes de ONGs de defesa animal, para acompanhamento dos casos tratados no § 3º do artigo 8 desta Lei.

Art. 9º – É proibido:

I – A comercialização de animais em vias e logradouros públicos, exceto em casas agropecuárias ou empresas de criadores obedecendo a norma de higiene de que trata o art. 4º desta Lei.

II – O abandono de animais em áreas públicas ou privadas, inclusive parques e jardins;

III – A distribuição de animais vivos a título de brinde ou sorteio;

IV – A utilização de qualquer animal em situações que caracterizem humilhação, constrangimento, violência ou prática que vá de encontro com a sua dignidade ou bem estar, sob qualquer alegação.

V – Expressamente, o extermínio de animais domésticos abandonados como controle populacional ou de zoonoses.

VI – O resgate de animais não ferozes pelo corpo de bombeiros.

VII- O recolhimento de animais saudáveis pelo CCZ.

Art. 10 – A Prefeitura deverá realizar atividades educativas através do órgão responsável pelo controle de zoonoses, visando esclarecimento da comunidade em relação a cuidados e bem estar dos animais e para isso poderá realizar convênios com instituições não governamentais ao bem estar animal.

§ 1º O Poder Público fará realizar campanhas educativas e adoção, observado o disposto desta Lei:

I – visando à prevenção do abandono e da superpopulação de animais;

II – conscientizando a população da necessidade da posse responsável e do controle reprodutivo de animais;

...resumindo a adoção de animais abandonados.

IV – difundindo a importância do respeito a todas as formas de vida.

V – O CCZ poderá, juntamente com ONGS de defesa animal, organizar feiras de adoção dentro de suas instalações. O evento deverá ser divulgado pelos meios de comunicação local e os animais participantes deverão estar limpos, vacinados, vermifugados e castrados pela quadro de funcionários do próprio CCZ.

§ 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos orçamentários suplementares para tudo que determina esta lei.

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY – ESTADO DO RIO DE
JANEIRO, EM 25 DE JANEIRO DE 2012.**


DEILIMAR BARROS DA SILVA
Presidente



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Paraty
Secretaria Executiva de Governo

ei nº 1930/2013

**DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE PLACAS
INFORMATIVAS, EM
ESTABELECIMENTOS VETERINÁRIOS E
DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber Câmara Municipal de Paraty **APROVOU** e eu **SANCIONO**
seguinte Lei:

t. 1º - Ficam obrigados clínicas, consultórios, hospitais veterinários, estabelecimentos que comercializam produtos, medicamentos e alimentos para animais, shops, estabelecimentos de banho e tosa de animais, a manter em local visível ao público placa com os seguintes dizeres:

“É crime praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais domésticos, domésticos ou domesticados; nativos ou exóticos (Lei Federal 9.605/98, art. 32)”.

t. 2º - O descumprimento da Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - na primeira autuação, advertência por escrito;

II - na reincidência, aplicação de multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), corrigida mensalmente pelo Índice de Preço ao Consumidor (IPC) até a data do efetivo pagamento, levado em consideração o potencial econômico do estabelecimento.

III - na terceira vez, interdição do estabelecimento e suspensão do alvará de funcionamento.

§ 1º - Na hipótese do inciso III deste artigo será assegurado ao infrator o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para apresentar defesa, a partir da sua ciência, devendo a autoridade administrativa decidir incontinenti.

§ 2º - Impeditivo do cumprimento no artigo 1º, além de outros fatores previstos na defesa.



**Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Paraty
Secretaria Executiva de Governo**

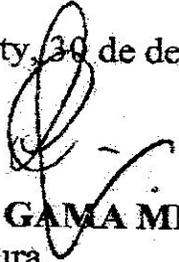
§3º- Acolhido o procedimento administrativo lavrado, o estabelecimento somente voltará a funcionar regularmente com o pagamento, do dobro multa condenatória, prevista no inciso II, deste artigo.

§ 4º - Compete a Vigilância Ambiental a fiscalização, aplicação e pagamento das infrações aplicadas na forma do disposto na presente Lei.

rt. 3º- Os valores recolhidos a partir das multas serão destinados exclusivamente aos Centros Municipais de Saúde, para aplicação em projetos voltados à proteção e defesa dos animais silvestres, domésticos, nativos ou exóticos.

rt. 4º- Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Paraty, 30 de dezembro de 2013.


CARLOS JOSÉ GAMA MIRANDA
Prefeitura



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

O Presidente da Câmara Municipal de Paraty, Estado do Rio de Janeiro nos termos do inciso V do art. 30, combinado com o § 7º do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Paraty, promulga a seguinte Lei oriunda do Projeto de Lei nº 089, de 2011.

LEI Nº 1846 DE 25 DE JANEIRO DE 2012

**DISPÕE SOBRE ESTERILIZAÇÃO
GRATUITA DE CANINOS,
FELINOS E EQUINOS COMO
FUNÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Artigo 1º – Fica caracterizado o controle populacional e de zoonoses de caninos, felinos e eqüinos no município de Paraty, como função de saúde pública.

Artigo 2º – O controle populacional e de zoonoses dos animais a que se refere o caput do artigo 1º desta lei será exercido mediante a prática de esterilização cirúrgica, promovida e coordenada pelo Poder Público Municipal, de forma inteiramente gratuita e acessível a todo proprietário dos animais, independentemente de comprovação de fenda.

§ 1º Fica expressamente proibido o extermínio de animais domésticos abandonados como controle populacional ou de zoonoses.

§ 2º Fica expressamente proibido a cobrança de qualquer taxa que incida sobre o serviço de esterilização prestado.

Artigo 3º – As cirurgias de esterilização serão realizadas nos estabelecimentos municipais que já tenham as instalações e equipamentos necessários a esta finalidade, bem como naqueles que futuramente forem adequados para tal finalidade.

Artigo 4º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos orçamentários suplementares para:

- Construir ou ampliar as instalações já existentes para esterilização cirúrgica;

II - Criar campanhas de esterilização e atuar em sua preparação, implantação, execução e avaliação;

III - Promover, pelos meios de comunicação adequados, campanhas para a divulgação das disposições desta Lei, assim como as campanhas educativas necessárias à assimilação de posse responsável de animais urbanos como obrigação de cidadania;

IV - Estabelecer convênios com instituições apropriadas e capacitadas para a realização dos programas de esterilização gratuita.

Artigo 5º - Os procedimentos cirúrgicos de esterilização deverão obedecer às seguintes condições:

I - Realização das cirurgias por equipe composta de médicos veterinários, aprovada pelo Município como apta para tal;

II - Utilização de procedimento anestésico adequado às espécies, através de anestesia geral, podendo ser ela inalatória ou injetável.

Parágrafo Único - Fica expressamente proibida a realização do ato cirúrgico antes de ser atingido, pelo animal, estágio de absoluta insensibilidade a qualquer tipo de estímulo doloroso.

Artigo 6º - Na aplicação desta Lei será observado a Constituição Federal, em especial o Art. 225, § 1º, inciso VII, a Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998), em especial o artigo 32, § 1º e 2º, as Leis das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688 de 03 de outubro de 1941 e o Decreto Federal nº 24.645 de 10 de julho de 1934).

Artigo 7º - Os procedimentos administrativos e funcionais a serem adotados para a operacionalização de esterilização gratuita serão de responsabilidade do Poder Executivo.

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY - ESTADO DO RIO DE JANEIRO, EM 25 DE JANEIRO DE 2012


DEILIMAR BARROS DA SILVA
Presidente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

O Presidente da Câmara Municipal de Paraty, Estado do Rio de Janeiro nos termos do inciso V do art. 30, combinado com o § 7º do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Paraty, promulga a seguinte Lei oriunda do Projeto de Lei nº 089, de 2011.

LEI Nº 1846 DE 25 DE JANEIRO DE 2012

**DISPÕE SOBRE ESTERILIZAÇÃO
GRATUITA DE CANINOS,
FELINOS E EQUINOS COMO
FUNÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Artigo 1º – Fica caracterizado o controle populacional e de zoonoses de caninos, felinos e eqüinos no município de Paraty, como função de saúde pública.

Artigo 2º – O controle populacional e de zoonoses dos animais a que se refere o caput do artigo 1º desta lei será exercido mediante a prática de esterilização cirúrgica, promovida e coordenada pelo Poder Público Municipal, de forma inteiramente gratuita e acessível a todo proprietário dos animais, independentemente de comprovação de fenda.

§ 1º Fica expressamente proibido o extermínio de animais domésticos abandonados como controle populacional ou de zoonoses.

§ 2º Fica expressamente proibido a cobrança de qualquer taxa que incida sobre o serviço de esterilização prestado.

Artigo 3º – As cirurgias de esterilização serão realizadas nos estabelecimentos municipais que já tenham as instalações e equipamentos necessários a esta finalidade, bem como naqueles que futuramente forem adequados para tal finalidade.

Artigo 4º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos orçamentários suplementares para:

- I – Construir ou ampliar as instalações já existentes para esterilização cirúrgica;
- II – Criar campanhas de esterilização e atuar em sua preparação, implantação, execução e avaliação;
- III – Promover, pelos meios de comunicação adequados, campanhas para a divulgação das disposições desta Lei, assim como as campanhas educativas necessárias à assimilação de posse responsável de animais urbanos como obrigação de cidadania;
- IV – Estabelecer convênios com instituições apropriadas e capacitadas para a realização dos programas de esterilização gratuita.

Artigo 5º – Os procedimentos cirúrgicos de esterilização deverão obedecer às seguintes condições:

- I – Realização das cirurgias por equipe composta de médicos veterinários, aprovada pelo Município como apta para tal;
- II – Utilização de procedimento anestésico adequado às espécies, através de anestesia geral, podendo ser ela inalatória ou injetável.

Parágrafo Único – Fica expressamente proibida a realização do ato cirúrgico antes de ser atingido, pelo animal, estágio de absoluta insensibilidade a qualquer tipo de estímulo doloroso.

Artigo 6º – Na aplicação desta Lei será observado a Constituição Federal, em especial o Art. 225, § 1º, inciso VII, a Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998), em especial o artigo 32, § 1º e 2º, as Leis das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688 de 03 de outubro de 1941 e o Decreto Federal nº 24.645 de 10 de julho de 1934).

Artigo 7º – Os procedimentos administrativos e funcionais a serem adotados para a operacionalização de esterilização gratuita serão de responsabilidade do Poder Executivo.

Artigo 8º – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

- CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY – ESTADO DO RIO DE JANEIRO, EM 25 DE JANEIRO DE 2012


DEILIMAR BARROS DA SILVA
Presidente